



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 453, DE 2023**  
**(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros)**

Dispõe sobre a proibição de financiar países em inadimplência com o Brasil.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-297/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Atualizado em 04/05/23, para inclusão de coautores**

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2023**  
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Dispõe sobre a proibição de financiar países  
em inadimplência com o Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União não poderá realizar as operações de seguro de crédito à exportação previsto na Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979 e do PROEX, previsto da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001 para devedores soberanos inadimplentes ou de empresas nas quais possuam mais de vinte por cento de participação acionária.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios de classificação de risco soberano acima do qual a União não poderá realizar as operações do caput.

Art. 2º As instituições financeiras públicas brasileiras não poderão financiar devedores soberanos ou empresas nas quais possuam mais de vinte por cento (20%) de participação acionária que estejam inadimplentes com aquelas ou com os programas citados no art. 1º.

Parágrafo único. As instituições financeiras públicas brasileiras seguirão os critérios de classificação de risco soberano da regulamentação citada no parágrafo único do art. 1º para nortear suas operações de crédito com devedores soberanos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Governos brasileiros têm sido pródigos em financiar devedores soberanos que não pagam suas obrigações, transferindo o custo de sua irresponsabilidade ao contribuinte brasileiro. Para o Brasil que, infelizmente, está longe de atingir a classificação de “país rico”, isto representa um verdadeiro acinte, especialmente com a população mais pobre.

O BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), em particular, é uma vítima contumaz deste tipo de “gestão benevolente”. O Poder360<sup>1</sup>, recentemente, mostrou que Venezuela e Cuba estão, respectivamente, com R\$ 682 e R\$ 227 milhões em atraso com o banco.

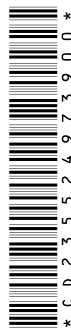
Entendemos que se o devedor soberano ou empresa a qual ele tenha participação expressiva (acima de 20%) estiver inadimplente com o Brasil, deve ser fechada a “torneira” de financiamentos para o seguro de crédito à exportação, Proex e instituições financeiras públicas como BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Mas não apenas o passado deve informar qual país apresenta risco elevado de crédito. É preciso incorporar também as informações das agências de rating internacional sobre as condições financeiros dos devedores soberanos. A Argentina, por exemplo, apresenta ratings nas principais agências de classificação de risco que indicam “inadimplimento próximo” (CCC+ na Standard & Poor’s, CCC- na Fitch e Caa na Moody’s). Em português claro, vai inadimplir breve a não ser que altere significativamente sua política econômica.

Na realidade, esta iniciativa parlamentar tem um fundamento muito simples: não emprestar para quem não paga ou tem elevadíssimo risco de não pagar. Nenhum prestador, seja qual for a situação, faz diferente disso. Quando está em jogo o dinheiro do povo, respeito é o mínimo que se demanda.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar este fundamental projeto de lei.

1 <https://www.poder360.com.br/economia/cuba-e-venezuela-tem-r-46-bi-de-dividas-em-atraso-com-o-bndes/>



Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA





## **Projeto de Lei**

### **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Dispõe sobre a proibição de  
financiar países em inadimplência com o  
Brasil.

Assinaram eletronicamente o documento CD235524973900, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 2 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 3 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 4 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 5 Dep. Deltan Dallagnol (PODE/PR)
- 6 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 7 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)

**Dep. Delegado Fabio Costa - PP/AL**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO                                | ENDEREÇO ELETRÔNICO                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 6.704, DE 26 DE OUTUBRO DE 1979    | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979-10-26;6704">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979-10-26;6704</a>   |
| LEI Nº 10.184, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-02-12;10184">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-02-12;10184</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**